



PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-Bº:

“**Art. 429 .**

§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos últimos tempos vem conseguido manter boas taxas de emprego, logrando êxito ao reduzir sensivelmente o desemprego em faixas antes consideradas problemáticas, principalmente entre 30 e 45 anos. Contudo, entre jovens a taxa, como ocorre em todo o mundo, é mais elevada que a média da população.

É inegável que há ainda assimetrias no acesso de jovens, por claramente não possuírem as mesmas oportunidades, o que cria um terreno propício para que estes jovens adentrem a criminalidade e sejam utilizados em trabalhos degradantes.



É importante, então, estabelecer políticas de incentivo ao trabalho do aprendiz, por isso entendemos por bem propor alteração na Lei do Menor Aprendiz para auxiliar na inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social.

Já temos previsão legal da Aprendizagem Profissional, que está inserida tanto na CLT, quanto na Lei nº. 10.097/2000 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005. A legislação, acima citada, obriga a todas as empresas de médio e grande porte a contratar, como aprendizes, adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos e pessoas com deficiência sem limite máximo de idade. No entanto, nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Desta forma é importante que tentemos direcionar o a aprendizagem para atender de forma mais consistente a este público. Neste sentido é importante destacar uma experiência exitosa, o **Programa Me Encontrei**, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

Frise-se que o **Programa Me Encontrei** conta com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, além de ser uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

Para acessar ao curso é necessário que o adolescente tenha entre 14 e 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas comesçassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no **Programa Me Encontrei**, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento o seguinte projeto de lei, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

Sala das Sessões,

Deputado HELDER SALOMÃO
PT/ES